

Art. 29.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes tenham declarado por escrito que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados, com conhecimento dos outros, tenha declarado por escrito, sem reclamação das partes contrárias, que as divergências serão resolvidas pela Junta.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais e transitórias

Art. 30.º O ano social corresponde ao ano civil.

Art. 31.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, filial, agência ou delegação, para serem levantadas em conformidade com as disposições deste decreto e seus regulamentos.

Art. 32.º As empresas abrangidas por qualquer dos números do artigo 19.º serão, pelas autoridades marítimas, suspensas do exercício da pesca depois de confirmada a pena pelo Ministro da Marinha.

Art. 33.º A eleição dos membros da mesa do conselho geral e da direcção carece de confirmação do Ministro da Marinha, que, além disso, poderá, a todo o tempo, suspender qualquer dêles do exercício das suas funções.

§ único. No caso da suspensão do presidente da direcção, o Ministro da Marinha indicará qual dos outros membros deverá assumir a presidência.

Art. 34.º Na falta ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da direcção ou da mesa do conselho geral, este procederá a nova eleição, apenas válida até termo do mandato que esteja correndo, a qual se realizará dentro do prazo de quinze dias, para provimento das vagas existentes. Igualmente procederá a nova eleição, no caso de não ser confirmada a eleição dos membros da mesa do conselho geral ou da direcção e no caso de suspensão, se esta impossibilitar o funcionamento da direcção ou do conselho geral.

Art. 35.º Em tudo o que se relacione com acordos de trabalho e participação para as instituições de previdência, o Grémio fica subordinado ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 36.º A disciplina do trabalho e o cumprimento da matrícula serão regulados pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e por outras disposições vigentes no Ministério da Marinha.

Art. 37.º O Grémio poderá representar ao Ministro da Marinha sobre a construção de embarcações e redes a empregar na pesca de arrasto.

Art. 38.º A dissolução do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Decretada a dissolução do Grémio, e no caso de não ser substituído por outro organismo de carácter corporativo, os valores existentes reverterão a favor da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Art. 39.º O presidente do conselho geral e a direcção do Grémio, para o primeiro triénio, são da livre escolha e nomeação do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado Geral da Sociedade das Nações, o Governo Romeno fez saber, por comunicação de 14 de Junho de 1939, que o instrumento de ratificação da Convenção internacional para a repressão da falsificação da moeda, assinada em Genebra a 20 de Abril de 1929, que depôs naquele Secretariado em 7 de Março de 1939, deve ser considerado como comportando a ratificação do Protocolo anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Julho de 1939. — O Director Geral, *Pedro Torar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.º 29:756

O decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, permitiu a criação de Juntas Nacionais, às quais compete desenvolver, aperfeiçoar e coordenar as actividades da produção e do comércio nacionais, em ordem à maior expansão da exportação portuguesa.

Para facilitar a acção dos Grémios Exportadores de Frutas foram criadas, junto das respectivas direcções, comissões que, substituindo as assembleas gerais, tomam as deliberações que julgam necessárias para o aperfeiçoamento das condições em que decorre o comércio de exportação de frutas. Dada a influência que tais deliberações podem exercer noutras actividades interessadas no referido comércio é indispensável que sejam submetidas à apreciação da Junta Nacional das Frutas, o organismo criado para coordenar as actividades ligadas neste sector da nossa economia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. As deliberações tomadas pelas comissões eleitas para, conjuntamente com as direcções dos Grémios de Exportadores de Frutas, apreciarem e votarem as propostas por estes apresentadas sobre fixação de preços mínimos e mais condições para a exportação deverão ser submetidas à apreciação da Junta Nacional das Frutas, que decidirá sobre a conveniência e forma de execução das deliberações referidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite*.